



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.556- sexta-feira, 29 de Setembro de 2023

08 Páginas

## DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

### DECRETO N. 9.223

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**EXONERAR** o(a) servidor(a) **PRISCILLA CONCEICAO PAIVA DA SILVA GONDIM**, ocupante do cargo em comissão de Assessor Parlamentar II, Símbolo AP 103, a partir de 13 de setembro de 2023.

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 27 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.935

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do(a) servidor(a) **SIMONE GUIMARÃES FERREIRA**, matrícula n. 14667, por 30 (trinta) dias, no período de 01.10.2023 a 30.10.2023, de acordo com o laudo médico pericial expedido pela Junta Médica do Instituto Nacional de Seguro Social- INSS.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 26 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.936

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora efetiva **INGRID NATANI DA SILVA SANTANA**, matrícula n. 94, por 10 (dez) dias, no período de 16.09.2023 a 25.09.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 26 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.937

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento da servidora efetiva **DEBORAH NAVIT DE CARVALHO CAVALCANTE**, matrícula n. 185, por 90 (noventa) dias, no período de 12.09.2023 a 10.12.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 27 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.938

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**AUTORIZAR** o afastamento do(a) servidor(a) **RAYANI VITORINO DA SILVA**, matrícula n. 14984, por 07 (sete) dias, no período de 17.09.2023 a 23.09.2023 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 27 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

### PORTARIA N. 5.939

**CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE:

**ABONAR** a ausência do(a) servidor(a) **LINDIANE ZOTTI DOS SANTOS**, matrícula n. 104, no dia 29 de setembro de 2023, em virtude de doação de sangue, com fulcro no Art. 179, incisos IV e V, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 28 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha

- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**PAUTA PARA A 58ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 11ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE  
NO DIA 3/10/2023, TERÇA-FEIRA,  
ÀS 9 HORAS**

**USO DA TRIBUNA**

DE ACORDO COM O § 3º DO ARTIGO 111 DO REGIMENTO INTERNO, USARÁ DA PALAVRA A SENHORA **LUZIMAR GONÇALES VARGAS**, QUE DISCORRERÁ SOBRE AS EMENDAS APRESENTADAS E APROVADAS PARA SEREM DESTINADAS AO CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO – CCI VOVÓ ZIZA.

**AUTORIA DO PEDIDO: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.**

**EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

<p><b>PROJETO DE LEI N. 11.030/23</b> - QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>MODIFICA A REDAÇÃO DO "CAPUT" DO ART. 1º E REVOGA OS §§ 1º E 2º DA LEI N. 5.910/17.</b>  <b>AUTORIA: VEREADORES CLODOILSON PIRES E CARLOS AUGUSTO BORGES.</b></p>
--	---

**EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.795/22</b> - QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p><b>DENOMINA DE PROFESSOR MÁRCIO DE OLIVEIRA MARTINS A QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL RAFAELA ABRÃO (CAIC), LOCALIZADA NO BAIRRO GUANANDI, CAMPO GRANDE/MS.</b>  <b>AUTORIA: VEREADOR PROFESSOR RIVERTON.</b></p>
<p><b>PROJETO DE LEI N. 10.944/23</b> - QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p><b>INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE DIAGNÓSTICO E PREVENÇÃO AO GLAUCOMA.</b>  <b>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</b></p>

Campo Grande - MS, 28 de setembro de 2023.

**ASSINADO NO ORIGINAL**  
**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**ATO n. 281, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Altera dispositivo do Ato da Mesa Diretora n. 27, de 23 de janeiro de 2017, que dispõe sobre as indenizações destinadas aos parlamentares e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe alínea "b", do inciso II, do Art. 27, da Resolução n. 1.109, de 17/12/2009 (Regimento Interno), bem como o disposto no Art. 2º da Lei n. 6.157, de 07 de janeiro de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica alterado o **caput** do art. 2º do Ato da Mesa Diretora n. 27, de 23 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** Fica fixada em até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mensais, a verba indenizatória destinada, exclusivamente, a reembolsar as despesas de que trata o artigo anterior relativas a:

....." (NR)

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2023.

Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**ATO n. 282, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.**

**Altera dispositivo do Ato da Mesa Diretora n. 28, de 23 de janeiro de 2017, que dispõe sobre as indenizações destinadas à contratação de serviços de assessoria técnica aos parlamentares e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe alínea "b", do inciso II, do Art. 27, da Resolução n.º 1.109, de 17/12/2009 (Regimento Interno), bem como o disposto no Art. 2º da Lei n. 6.157, de 07 de janeiro de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica alterado o caput do art. 2º do Ato da Mesa Diretora n. 28, de 23 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 2º** Fica fixada em até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mensais, a verba indenizatória destinada, exclusivamente, a reembolsar as despesas de contratação de serviço de assessoria, consultoria, auditoria e apoio técnico especializado para a realização de:

....." (NR)

**Art. 2º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 2023.

Campo Grande-MS, 19 de setembro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE** comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 4 de outubro de 2023, quarta-feira, das 9h às 12h, no Plenário Oliva Enciso, do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão, n. 1600, Jatiuca Park, para discutir sobre o tema: "Ecopontos: problema ou solução?"

Campo Grande - MS, 27 de setembro de 2023.

**ZÉ DA FARMÁCIA**  
Presidente

**SILVIO PITU**  
Vice-Presidente

**DR. JAMAL**  
Membro

**BETINHO**  
Membro

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Membro

**CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 28/09/2023**

**PROJETO DE LEI Nº 11.133/2023.**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS PÚBLICOS, COM ÁGUA POTÁVEL, EM LOCAIS DE PRÁTICA DE ATIVIDADES AO AR LIVRE, PRAÇAS E TERMINAIS DE ÔNIBUS DE CAMPO GRANDE-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

**Aprova:**

**Art. 1º** Fica estabelecido a obrigatoriedade de instalação de bebedouros públicos, com água potável, para consumo gratuito pelos munícipes em locais de prática de atividades ao ar livre, praças e terminais de ônibus no município de Campo Grande-MS.

**Art. 2º** Os bebedouros deverão:

- I – fornecer água potável em perfeitas condições de higiene e uso;
- II – ser instaladas fora das dependências sanitárias, em locais visíveis, sinalizados, e de fácil acesso à população;
- III – seguir norma de acessibilidade, garantindo sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

**Art. 4º** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Campo Grande – MS, 27 de setembro de 2023.

**Prof. André Luis**  
Vereador - REDE

**JUSTIFICATIVA**

O projeto tem como finalidade a proteção da saúde pública, tendo como objetivo estabelecer que o Poder Executivo instale bebedouros públicos para uso gratuito dos munícipes em avenidas, onde se praticam atividades físicas, praças e terminais de ônibus da Capital, onde transitam milhares de pessoas diariamente.

O acesso a bebedouros públicos está intrinsecamente ligado à prática do exercício físico para a melhora da saúde, que vem acompanhando uma tendência onde a saúde é cuidada de forma preventiva, diferentemente do que era feito anteriormente. Logo é necessário que os munícipes tenham fácil acesso a bebedouros durante a prática de exercícios, bem como àqueles que apenas transitam pela cidade.

É sabido que o consumo de água potável está diretamente ligado ao equilíbrio de vida, de saúde, sendo que o fornecimento de água para o consumo gratuito estimulará a hidratação e, por conseguinte a prevenção da saúde de todos, tendo em vista que a água é considerada pelas Nações Unidas como garantia a dignidade da pessoa humana, devendo ser assegurado, sem discriminação, a todos.

Os bebedouros nos locais públicos da Capital, irão garantir o acesso à água potável inclusive a moradores de rua, aos munícipes que praticam atividades ao ar livre e àqueles que utilizam da bicicleta como transporte.

Inclusive, o intento da aludida proposição é medida essencial e eficaz no combate à desigualdade do acesso à água – verificada também em panorama regional – contribuindo com as políticas públicas de acessibilidade, saúde, saneamento e urbanísticas da capital.

Ademais, haja vista o salutar incentivo à prática de atividades físicas, a proposição teve origem através de reivindicação de ciclistas na Audiência Pública que discutiu a Semana Mundial sem Carro e a Bicicleta como Alternativa para a Mobilidade Urbana, que fez parte da programação do 2º Bici Fórum Campo Grande 2023.

A necessidade de criação de novas ciclovias, pistas de caminhada, bicicletários, instalações de equipamentos para idosos, academias ao ar livre, é crível entender que, por ser de saúde pública, é necessária a criação e existência de pontos de hidratação.

Por esta razão, se faz importante a instalação de bebedouros para garantir o bem estar da sociedade. Contudo, as milhares de pessoas que transitam por estas áreas, infelizmente não conseguem manter o hábito de hidratar-se já que a única solução é a compra de água mineral.

Outrossim, o caminhar legislativo desta égide Casa de Leis segue nos mesmos passos de outros municípios já atualizados e engajados na solução desta problemática, qual seja, a desigualdade de acesso à água. A saber, já foram aprovadas correlatas Leis pelo país, como no caso do município de Tatuí-SP, através da lei n.º 5.046/2016, e em Londrina-PR, Lei n.º 13.334/22.

Do exposto, requeiro apoio aos nobres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,  
Campo Grande, 27 de setembro de 2023.

**Prof. André Luis**  
Vereador – REDE

PROJETO DE LEI Nº, 11.134 DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A PRÁTICA DA ATIVIDADE FÍSICA COMO ESSENCIAL PARA A GUARDA CIVIL METROPOLITANA – GCM DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS**  
**APROVA:**

**Art. 1º**-Fica reconhecida e declarada a essencialidade da prática de atividades físicas, orientadas por profissionais habilitados como essenciais para a saúde e bem-estar da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande/MS.

**Art. 2º** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal criar o Programa de Atividade Física para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana no âmbito da Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social e unidades subordinadas.

§ 1º Para efeito da implantação do Programa de Atividade Física no âmbito da Guarda Civil Metropolitana serão estabelecidos critérios, procedimentos e ações a serem adotadas progressivamente.

Parágrafo único. Este programa será desenvolvido com o intuito de integrar toda a corporação através do esporte e lazer, motivando e condicionando o crescimento geral do servidor.

**Art. 3º** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei através de Decreto.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 16 de Agosto de 2023.

**BETO AVELAR**  
Vereador PSD

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por objetivo garantir e declarar a essencialidade das atividades físicas orientadas por profissionais habilitados como essenciais para a saúde e bem-estar da Guarda Civil Metropolitana do Município de Campo Grande/MS.

Segundo, a Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014, que Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais; a Lei complementar 190, de 22 de dezembro de 2011; e a Lei complementar n. 358, de 29 de agosto de 2019, um dos atributos básicos exigidos pelos efetivos para desempenho de sua missão, é ter uma aptidão plena física, mental e psicológica.

No entanto, considerando a jornada de trabalho alta, com poucos efetivos, o estresse imposto pela profissão e a inexistência de programas internos voltados ao servidor, que o estimule para a prática de atividades físicas, a situação cai no descaso, gerando situações, inclusive de desenvolvimento de doenças degenerativas, prejudicando tanto o servidor como seu labor diário.

Garantido pela Lei Maior, em seu art. 144, a segurança pública é um dever do Estado, para preservação da ordem pública, para o bem estar das pessoas e salubridade do patrimônio.

Para tanto, como poderemos ter garantidos esses fatores, se os meios necessários para isso é deficiente? A falta de aptidão física por parte dos envolvidos na prática e execução da segurança pública, pode influenciar na segurança de todos.

Sendo assim, urge a necessidade de programas e projetos que assegurem ao servidor público municipal, que exerce o papel na segurança pública da cidade, seu treinamento voltado a melhoria da sua aptidão física, para salvaguardar com maestria a sociedade em geral.

Se a atividade física regular fizesse parte do cotidiano das corporações de segurança pública, o rendimento laboral seria superior, além de também ser fundamental zelar pela qualidade de vida e saúde dos indivíduos desses quadros funcionais.

Ressalta-se a valia de criar o Programa de Atividade Física para os integrantes da Guarda Civil Metropolitana, cuja justificativa fulcra-se em diversos fundamentos, sendo assim, de relevante acolhimento:

Considerando as atividades desenvolvidas pelo efetivo da Guarda Civil Metropolitana nas ações de segurança urbana da cidade, que pelas peculiaridades, o bom condicionamento físico acaba sendo fator preponderante para a eficiência do atendimento das mais diversas demandas;

Considerando a atividade física regular ser capaz de melhorar a circulação sanguínea, fortalecer o sistema imunológico, ajudar a emagrecer, diminuir o risco de doenças cardíacas e fortalecer os ossos;

Considerando a nossa Carta Magna tratar de forma clara que a saúde é um direito de todos e um dever do poder público de prover as condições necessárias para o melhor desenvolvimento do pleno exercício deste direito consagrado no art. 6º da nossa Constituição, através de políticas econômicas e sociais com foco na redução de doenças tanto físicas como psíquicas;

Considerando, a Lei Federal 8.080/90, ao qual, preconiza a saúde ser um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições ao seu pleno exercício;

Considerando, o dever do Estado de garantir a saúde, e consistir na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução

de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem às ações para a sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando, o esporte e o lazer ser uma das soluções para o alto índice de absenteísmo e desmotivação no trabalho, além do resultado positivo no aperfeiçoamento físico e psicológico;

Considerando, diversos Municípios já possuírem Projetos e Programas de Exercícios físicos para a Guarda Municipal, tais como: "Segurança, sim. Saúde, sim" do Município de Imperatriz/MA; Campinas/SP; Porto Alegre/RS; Juiz de Fora /MG; Alhandra/PB, João Pessoa/PB, Salvador/Bahia; entre diversos outros.

Considerando, a melhora no parâmetro para as atividades operacionais através das atividades físicas;

Considerando, os candidatos que pretendem ingressar na Guarda Municipal de Campo Grande/MS, se preparam para as etapas seletivas, inclusive a etapa física, no entanto, uma vez aprovados, a sua grande maioria, não se mantêm com as mesmas condições de preparo físico, o que também não é exigido pela instituição como condição para o exercício da função e para o adequado desempenho de suas atribuições.

Considerando, a extrema importância, que os servidores estejam em plena forma física, pois esse fator é um benefício tanto para a segurança da população em geral, como para a saúde do próprio servidor.

Assim, a prática regular e planejada de atividade física visará a promoção da saúde em geral do servidor, reduzindo os afastamentos, dispensas e substituições do trabalho, contribuindo com a redução dos gastos gerados por esses fatores, além contribuir para a melhora de suas qualidades de vidas, resgatar a motivação e devolver a autoestima pessoal.

Isto posto, Senhor Presidente tendo em vista a relevância, a saúde, o bem estar e a segurança assentes a este projeto, conto com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo.

Campo Grande-MS, 16 de agosto de 2023.

**BETO AVELAR**  
Vereador PSD

**PROJETO DE LEI Nº. 11.131/2023**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS MATERNIDADES, CASAS DE PARTO, E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES CONGÊNERES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PERMITIREM A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS PARTO IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS, A P R O V A:**

**Art. 1º.** Ficam as Maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Município de Campo Grande obrigados a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto vaginal ou cirurgia cesariana, situações de aborto legal ou espontâneo, procedimentos de indução do parto, parto prematuro, parto de natimorto, casos de intercorrências, durante os procedimentos anestésicos, durante o acolhimento e admissão da paciente até o pós parto imediato, em todo o ambiente hospitalar incluindo: salas de parto, centro cirúrgico, enfermarias, apartamentos, salas PPP, postos de recepção, salas de espera, salas de recuperação pós-cirúrgica, sempre que solicitadas pela parturiente, sem exigências de ônus e/ou vínculos empregatícios com os estabelecimentos acima especificados.

**Art 1º-A** Os estabelecimentos supracitados ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à admissão, cadastramento e presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, assim como cobranças ou pré-requisitos adicionais para o exercício da atividade profissional da doula;

**Art 1º-B** É vedada a restrição ou proibição da entrada e circulação das doulas, assim como a proibição ou a restrição do livre exercício da atividade profissional nas instituições de saúde de que trata o artigo 1º, caput. Da mesma forma é vedada aos estabelecimentos a imposição de profissional inscritos no quadro de funcionários; proibindo a gestante/parturiente de livre escolha em detrimento das fornecidas pelo local.

**Art 1º-C** O protocolo a ser obedecido pelas doulas será o mesmo dos demais profissionais da saúde para a assistência ao ciclo gravídico-puerperal, regulamentado pelo Ministério da Saúde ou a Secretaria Municipal da Saúde (SESAU).

§1º Para os efeitos desta lei e em conformidade com a qualificação da Classificação Brasileira de Ocupações-CBO, código 3221-35, Doulas são compreendidas como profissionais de parto escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes que visam prestar suporte contínuo à gestante no ciclo gravídico puerperal, favorecendo a evolução do parto e bem-estar da

gestante, com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§2º A doulagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente certificadas e/ou inscritas nas instituições de classe oficializadas, tais como associações, cooperativas e sindicatos com jurisdição na área onde ocorra o exercício do mister.

§3º A presença das doulas não se confunde com a presença do acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108/2005.

**Art 2º** A Doula exerce todas as atividades de doulagem, cabendo-lhe:

I- incentivar e facilitar a pessoa no ciclo gravídico puerperal a buscar as informações sobre gestação, trabalho de parto, parto e pós-parto baseadas em evidências científicas atualizadas;

II- facilitar a pessoa grávida a assumir a posição que mais lhe agrade durante o trabalho de parto;

III- informar à pessoa grávida sobre os métodos não farmacológicos para alívio da dor;

IV- favorecer a manutenção de um ambiente tranquilo, acolhedor e com privacidade para a pessoa grávida;

V- auxiliar a pessoa grávida a utilizar técnicas de respiração e vocalização para maior tranquilidade da mesma;

VI- utilizar massagens, banhos mornos e compressas mornas para alívio da dor;

VII- estimular a participação de acompanhante da escolha da pessoa grávida em todo o processo do trabalho de parto, parto e pós-parto imediato; e

VIII- apoiar a pessoa grávida em todo o trabalho de parto e parto, incluindo a possibilidade da liberdade de escolha quanto à posição que ela queira adotar na hora do parto.

**Art. 3º** As doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do município de Campo Grande, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

Parágrafo único. Entende-se como instrumentos de trabalho das doulas:

I- bolas de fisioterapias;

II- massageadores;

III- bolsa de água quente;

IV- óleos para massagens;

V- banqueta auxiliar para parto;

VI- demais materiais considerados indispensáveis na assistência do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

**Art. 4º** As maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da Rede Pública e Privada da cidade de Campo Grande-MS estabelecerão o cadastramento das profissionais doulas, respeitando preceitos éticos, de competência e normas de saúde, com a apresentação dos seguintes documentos:

I- carta de apresentação contendo nome completo, endereço, número do CPF, RG, contato telefônico e correio eletrônico;

II- cópia de documento oficial com foto;

III- documentos que demonstrem ou comprove sua certificação e/ou inscrição nas instituições de classe oficiais.

**Art 5º** Fica vedada às doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais, toque, administração de medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptas a fazê-los, devendo atuar sinergicamente com a equipe de saúde em favor da parturiente.

**Art 6º** O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do art 1º sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I- advertência, na primeira ocorrência;

II- se órgão público, o afastamento do dirigente e aplicação das penalidades previstas na legislação, a partir da segunda ocorrência;

III- se estabelecimento privado, multa de 100 UFERMS a partir da segunda ocorrência, dobrada em cada outra reincidência, até o limite de 2.000 UFERMS.

Parágrafo único. Competirá à Secretaria Municipal de Saúde a aplicação das penalidades de que trata este artigo, conforme estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre a aplicação dos recursos dela decorrentes.

**Art 7º** Os sindicatos, associações, órgãos de classe dos médicos, enfermeiros e entidades similares de serviços de saúde do município de Campo Grande deverão adotar, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta lei, as providências necessárias ao cumprimento da presente lei.

**Art 8º** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei Municipal nº 5.528/2015.

**Art. 10º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Campo Grande, 26 de setembro de 2023.**

**CLODOILSON PIRES**  
Vereador Podemos

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto visa dispor sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Município de Campo Grande permitirem a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

A proposição tem o objetivo de trazer de forma mais detalhada, específica o papel e importância desta profissão para a nossa capital, bem como garantir que tais pessoas que exercem essa função tenham os seus direitos resguardados, não sendo tratados de forma diferente pelos profissionais de saúde dos mais diversos estabelecimentos.

Diante do exposto, contamos, mais uma vez, com o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

**Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2023.**

**CLODOILSON PIRES**  
Vereador Podemos

PROJETO DE LEI N. 11.130/2023

**CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU), SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER), INSUFICIÊNCIA RENAL AGUDA OU CRÔNICA GRAVE (PACIENTE DE HEMODIÁLISE) OU DE SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/MS**

**APROVA:**

**Art. 1º** Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) o imóvel que seja de propriedade e residência do contribuinte, cônjuge e/ou filhos dos mesmos que comprovadamente sejam portadores de Neoplasia Maligna (Câncer), insuficiência renal aguda ou crônica grave (paciente de hemodiálise).

Parágrafo Único - A isenção de que trata o caput será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença seja proprietário/dependente ou responsável pelo recolhimento dos tributos municipais e que seja utilizado exclusivamente como sua residência e de sua família, com área total de 300 m<sup>2</sup> e valor venal não superior a R\$700.000,00 (setecentos mil reais).

**Art. 2º** Para ter direito a isenção, o requerente deve apresentar cópias dos seguintes documentos:

I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;

II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III - documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);

IV - documento de identificação do requerente;

V - Cadastro de Pessoa Física (CPF);  
VI - atestado médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:

a) Diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);

b) Estágio clínico atual;

c) Classificação Internacional da Doença (CID);

d) Carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

**Art. 3º** A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), não desobriga o contribuinte do pagamento das taxas.

**Art. 4º** Os benefícios de que trata a presente Lei, quando concedidos, serão válidos por 1 (um) ano, após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas, para um novo período de 1 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de débitos referentes ao IPTU do Imóvel, de que trata o caput do Artigo 1º, a partir da data do diagnóstico da doença.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do Orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2023.

**CLODOILSON PIRES**  
**VEREADOR-PODEMOS**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei em foco destina-se a conceder a isenção do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana), imposto de competência municipal, aos pacientes oncológicos e com insuficiência renal aguda ou crônica grave (paciente de hemodiálise). O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU em diversas localidades do país, possui custo elevado, devendo o Município, através de seus legisladores, demonstrar a devida preocupação com os munícipes que são acometidos por doenças de natureza grave e/ou incuráveis, nas quais o tratamento despense grande parte da renda do paciente, prejudicando a manutenção econômica e a subsistência de todo o grupo familiar.

Devido a estas condições peculiares e, igualmente, pelas dificuldades financeiras que estes pacientes têm de enfrentar juntamente com o tratamento, o pagamento do IPTU configura mais uma preocupação para o paciente oncológico e com insuficiência renal aguda ou crônica grave (paciente de hemodiálise), que já sofre demasiadamente com a doença, uma vez que não efetuando o pagamento do tributo, o paciente convive também com a possibilidade da perda de seu imóvel diante de um processo judicial.

Pensando nisto, entendemos que é dever do Município amparar socialmente a população, garantindo o mínimo de dignidade e menos preocupações, visto que pode inclusive afetar o tratamento. Ademais, algumas destas situações e condições podem até mesmo ensejar o recebimento de benefícios do governo e não é eficiente o recebimento de benefícios e em seguida a cobrança de tributos como o IPTU.

Vários Municípios já criaram esse direito para o paciente com câncer e portadores de outras doenças graves. Eis alguns exemplos:

• Teresina/PI, LC nº 3.606/2006 (art.41, inciso V), que isenta do IPTU as pessoas acometidas de câncer e Aids;

• Campos do Jordão/SP, Lei nº 3.426, de 19/4/2011, que isenta do IPTU pessoas com câncer, Aids e insuficiência renal crônica;

• São Paulo/SP - PL 641/2017, que prevê a isenção de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) para pessoas com doenças graves, incapacitantes e aos doentes em estágio terminal, desde que o imóvel seja usado apenas como unidade habitacional;

Ademais, segundo a Sociedade Brasileira de Nefrologia estima-se que haja atualmente no mundo 850 milhões de pessoas com doença renal, decorrente de várias causas. Em 2022, cerca de 2 mil pessoas em Mato Grosso do Sul precisaram realizar hemodiálise. Ademais, em 2020 mais de 10 mil pessoas no nosso Estado foram diagnosticadas com algum tipo de câncer, sendo esses dados ínfimos perto do quantitativo populacional da nossa capital. Assim, não haverá portanto grande impacto nas receitas municipais, ao considerar a representatividade deste público a nível municipal.

Diante disso, buscando amenizar os gastos, dificuldades que essas pessoas enfrentam encaminho presente projeto de lei para a apreciação e consequente aprovação pelos nobres pares desta Casa.

**CLODOILSON PIRES**  
**VEREADOR-PODEMOS**

Projeto De Lei Legislativo nº 11132/2023

**ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO E USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA.**

**Art. 1º** A implementação e a utilização da inteligência artificial, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, devem observar o subseqüente conjunto de valores éticos fundamentais e diretrizes.

Parágrafo único. Considera-se inteligência artificial o sistema computacional que, a partir de determinada programação humana, pode realizar tarefas que incluem, mas não se limitam a, aprendizado e adaptação, reconhecimento de padrões, processamento de linguagem natural, tomada e sugestões de decisões complexas, bem como, interações em ambientes diversos.

**Art. 2º** Constituem valores éticos fundamentais para os fins desta Lei:

- I – A dignidade e a valorização da pessoa humana;
- II – A inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- III – A não discriminação;
- IV – A busca da justiça;
- V – O compromisso com o bem público.

**Art. 3º** As diretrizes de que trata o *caput* do art. 1º são as seguintes:

- I – Transparência: decisões e ações, tomadas, iniciadas ou fundadas em inteligência artificial devem conter a respectiva motivação e serem compreensíveis aos interessados;

- II – Respeito à privacidade: proteção e salvaguarda do cidadão contra intrusões infundadas ou injustificadas;

- III – Proteção de dados: garantia de segurança e confidencialidade dos dados pessoais e sensíveis coletados, armazenados, processados e compartilhados por sistemas de inteligência artificial;

- IV – Responsabilização: indicação clara e precisa de quem é o responsável pelas decisões tomadas ou informadas por inteligência artificial;

- V – Inclusão: o desenvolvimento e a utilização da inteligência artificial devem contemplar a diversidade da população atendida;

- VI – Prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude de decisões tomadas ou orientadas pela inteligência artificial, principalmente quando envolverem dados pessoais ou sensíveis.

Parágrafo único. Os princípios previstos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) orientarão, subsidiariamente, o justo cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Os sistemas de inteligência artificial de que trata o *caput* do art. 1º devem ser auditáveis e sujeitos à supervisão idônea.

**Art. 5º** Sempre que possível, respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei, deve haver colaboração entre diferentes órgãos e setores para compartilhar conhecimentos, experiências e práticas relacionadas à inteligência artificial.

Parágrafo único. Fica franqueada a cooperação interinstitucional sobre as ações, medidas, decisões e previsões provenientes de sistemas de inteligência artificial abrangidos pelo *caput* do art. 1º, desde que respeitados os princípios e diretrizes previstos nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Legislativo Municipal criará órgão colegiado para fiscalizar e dar cumprimento aos objetivos desta Lei, nos termos do regimento a ser editado.

Parágrafo único. As atribuições previstas no *caput* deste artigo poderão ser delegadas, por ato da presidência do Poder Legislativo Municipal, a uma das comissões permanentes dessa casa legislativa.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**RONILÇO GUERREIRO  
VEREADOR**

#### JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei dispõe sobre os princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da administração pública direta e indireta.

O cientista da computação, Alan Turing, por volta de 1950, 4 anos antes de sua morte (1954), começou a teorizar sobre a Inteligência Artificial (AI). Desde então, essa tecnologia evoluiu exponencialmente e, com o auxílio da *internet*, passou a fazer parte da nossa realidade cotidiana, provocando modificações significativas em setores variados: da medicina às finanças, da educação à administração pública.

A inteligência artificial tem a aptidão de transformar a Administração Pública, incrementando a eficiência, aguçando a precisão das decisões e aprimorando a prestação de serviços ao cidadão.

O uso dessa ferramenta, contudo, não está isento de riscos, como possíveis violações de privacidade[1], vies algorítmico[2], falta de transparência[3], dificuldade de responsabilização[4] e desumanização do serviço público[5].

Desse modo, o objetivo primordial desta iniciativa é estabelecer diretrizes claras não só para a implementação da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública, mas também para orientar a sua utilização ética, transparente e responsável, maximizando os benefícios dessa tecnologia e mitigando os riscos inerentes.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e consequentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da**

**independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de **"interesse local"** circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto estabelece "princípios e diretrizes para a implementação e o uso da inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta".

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

*"(...) 'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'. (...) Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, "As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...) Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais circunstâncias, devemos prestigiar a verança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...)".* [6] Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

[1] A IA demanda grande quantidade de informações para funcionar e isso pode colocar em risco a privacidade das pessoas.

[2] Se for alimentada com dados enviesados, a IA pode reproduzir esses vies, tomando decisões injustas ou discriminatórias.

[3] Alguns algorítmicos são chamados "caixas-pretas", de modo a prejudicar a compreensão de como tomam decisões, resultando em falta de transparência e dificuldade de prestação de contas.

[4] Quem será o responsável quando a IA tomar uma decisão equivocada?

[5] A IA pode produzir decisões eficientes, mas distantes do sentimento e da conduta humana.

[6] AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

#### PROJETO DE LEI Nº 11.135/2023.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 3.343, DE 1º DE JULHO DE 1997, QUE "OBRIGA AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAREM DISPOSITIVOS**

**DE SEGURANÇA NAS PORTAS  
DE ACESSO PÚBLICO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,**

**APROVA:**

**Art. 1º.** Fica alterado o Art. 1º da Lei n. 3.343, de 1º de julho de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam obrigadas as Instituições Financeiras sediadas no Município de Campo Grande/MS, instalarem em suas agências, dispositivos de segurança nas portas de acesso público, em que haja cofre, guarda e/ou movimentação de numerário.

§ 1º - A obrigatoriedade disposta neste artigo não se aplica aos Postos de Atendimento (PA), Postos de Atendimento Eletrônico (PAE) e às agências que tiverem Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.102, de 20 de Junho de 1983.

§ 2º - As agências dispensadas do uso de porta giratória deverão manter sistema de monitoramento ininterrupto em regime de 24 (vinte e quatro) horas, por 7 (sete) dias semanais, e alarme."

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2023.

**BETO AVELAR**  
Vereador- PSD

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa alterar e modernizar o disposto no Art. 1º da Lei n. 3.343, de 1º de julho de 1997, que obriga as Instituições financeiras a instalarem dispositivos de segurança nas portas de acesso público e dá providências, para possibilitar maior segurança tanto para os nossos cidadãos, usuários diários dos serviços financeiros, quanto para os funcionários de agências bancárias.

Em síntese, o projeto busca excepcionar a obrigatoriedade da instalação de porta eletrônica de segurança nos estabelecimentos bancários e de instituições financeiras onde não haja guarda de valores ou movimentação de dinheiro. Essa atualização da legislação ampliará a segurança no entorno das agências, na medida em que reduz a circulação de numerário em espécie e tornará o Município mais receptivo à instalação de novos e mais modernos modelos de negócios financeiros, gerando assim um potencial fomento à economia local ao possibilitar a expansão da bancarização.

Hoje a Lei Federal deixa a porta giratória como um item facultativo, mas Estados e Municípios tiveram autorização do STF para legislar sobre Segurança Bancária. Em alguns Municípios, como Campo Grande, a lei vigente obriga a porta giratória em qualquer agência, independente do seu formato e de haver ou não circulação de dinheiro. Inicialmente, o funcionamento de agências bancárias é regulado pela Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), e se baseia na Lei Federal nº 7.102, de 1983. Esta legislação exige, para o devido funcionamento de uma agência bancária, a aprovação de um Plano de Segurança, que deve conter todas as características da agência e os itens de segurança que serão adotados. Somente após o aval da Polícia Federal é que qualquer agência bancária, em todo o país, vale ressaltar, poderá funcionar.

Ao analisarmos a legislação federal sobre segurança privada, especificamente quanto ao trâmite e elaboração dos planos de segurança dos estabelecimentos bancários onde há guarda e movimentação do numerário. Para determinados itens, como as portas giratórias detectores de metais (PGDM), foi conferido às instituições financeiras a escolha dos equipamentos de segurança a serem adotados, de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe. (CF, Art.2º da Lei Federal 7102/83 e art. 2º do decreto federal 89056/86).

Nessa avaliação também são analisados outros aspectos como, por exemplo, se o imóvel é tombado ou não pelo patrimônio histórico, o que, em vista da legislação específica que limita modificações estruturais na edificação, torna necessárias adequações físicas para utilização desse tipo de equipamento.

Exatamente por essas circunstâncias é que a Lei Federal nº 7.102/83, tempos em que as tecnologias sobre segurança bancária ainda não possuíam a estrutura e a tecnologia dos tempos atuais, classifica a porta giratória detectora de metais como um item FACULTATIVO, permitindo que os estabelecimentos bancários adotem o sistema de segurança mais adequado às suas particularidades.

Há um movimento progressivo para retirar a obrigatoriedade desse item nas agências bancárias ou postos de atendimento em que não há circulação de dinheiro. Algumas casas legislativas já sancionaram leis recentes neste sentido, como Goiás, Paraná, Santa Catarina, Espírito Santo, Belo Horizonte/ MG e Porto Alegre/RS.

A alteração legislativa não é para acabar com as agências convencionais, mas ter a possibilidade de expandir o modelo de agências de negócios, que são mais compactas, muitos clientes buscam as agências para saber informações sobre produtos financeiros, entender sobre investimentos, etc. Operações como sacar dinheiro e pagar boleto podem ser feitas pelo caixa eletrônico.

Destaco como ponto crucial desta proposição, que o intuito desta PL, é manter as portas eletrônicas de segurança individualizada onde haja atendimento presencial de clientes e movimentação ou guarda de numerário, desde que previsto no Sistema ou Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal. A retirada da obrigatoriedade se dará onde, e apenas onde, não haja guarda ou circulação de dinheiro em espécie e, para os estabelecimentos financeiros em que ainda houver a guarda e movimentação de numerário deverá ser observado, necessariamente o que estabelece o respectivo Plano de Segurança aprovado pela Polícia Federal.

Outrora tidas como importantes artefatos de segurança bancária, essas portas atualmente se mostram praticamente obsoletas, incapazes que são de inibir ou deter qualquer ação criminosa.

É neste sentido que buscamos com o projeto compatibilizar o caráter superveniente da legislação estadual aos termos das normas e leis vigentes em âmbito nacional, permitindo que a porta giratória seja dispensada quando: I) não houver atendimento presencial de clientes; II) for em locais de autoatendimento (ATMs); III) quando não houver guarda ou movimentação de numerário dentro das agências bancárias; e IV) houver Plano de Segurança Aprovado pela Polícia Federal, nos termos da Lei Federal nº7.102/83.

Os serviços e operações bancárias são serviços essenciais para a vida da população e exigem segurança aos seus usuários. Porém, nos locais onde há atendimento presencial de clientes que não possuem guarda e movimentação de numerário pelos empregados dos respectivo estabelecimento financeiro não há riscos aos usuários e tampouco aos referidos empregados, considerando a falta de atratividade às ações criminosas. Nessas agências bancárias não há cofre para a guarda de valores, que é o que atrai a atenção dos criminosos, e não há movimentação de numerário realizada pelos funcionários das agências bancárias. Nesses casos, os riscos aos usuários se equiparam aos de qualquer estabelecimento comercial em que as portas de segurança não são exigidas, e, por outro lado, reduz a zero a atratividade para roubos e assaltos, visto que o volume de dinheiro em espécie dentro da agência é reduzido.

Outro fator é que mesmo que não ocorra assaltos, a presença dessas portas pode ser danosa no caso de acidentes ou incêndios. Caso uma agência bancária pegue fogo, elas podem ser um obstáculo para a fuga das pessoas e a dispersão da fumaça, impedindo também o acesso e ação dos bombeiros e brigadas de incêndio. Em suma, as portas não só se mostraram ineficazes, como também podem expor os clientes e funcionários das agências a situações de extremo risco e perigo.

Cabe ressaltar que nas agências bancárias com atendimento ao público, em que há guarda ou movimentação de numerário, atualmente são instalados novos e modernos itens, equipamentos e mecanismos de segurança, bem como são dotadas de outros procedimentos operacionais que maximizam a segurança e a proteção de usuários e dos seus respectivos empregados, todos eles conflitos no Sistema ou Plano de Segurança previamente aprovado pela autoridade competente, a Polícia Federal.

A retirada de numerário em agências bancárias cumulada com a realização de atendimento presencial de clientes, de modo pessoal, diferenciado e especializado, por si só, aumenta a segurança dos usuários, proporciona maior conforto, na experiência da população com a instituição financeira e minimiza os riscos inerentes da atividade, inclusive em relação aos próprios empregados do receptivo estabelecimento bancários, que estarão mais seguros, sem precisar manusear dinheiro em espécie.

Isto posto, Senhor Presidente tendo em vista a relevância no sentido de modernizar a legislação municipal de Campo Grande, que proporcionará maior expansão da rede de agências bancárias no município, beneficiando na ponta os nossos cidadãos, juntamente, atrelando segurança e modernidade, é que conto com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo.

**BETO AVELAR**  
Vereador- PSD

PROJETO DE LEI nº. 11.136/2023.

**INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO E  
INCENTIVO À INFÂNCIA E AO BRINCAR  
NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**A P R O V A:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Apoio e Incentivo à Infância e ao Brincar, com o objetivo de incentivar as pessoas jurídicas a colaborarem com a criação, ampliação e manutenção de parquinhos e espaços de lazer destinadas ao público infantil, nas praças, parques e demais áreas públicas do município de Campo Grande.

**Art. 2º** - A participação das pessoas jurídicas no programa de que trata esta Lei dar-se-á sob a forma de doação de brinquedos, realização de pequenas obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação dos espaços de lazer, sob a coordenação e a fiscalização do Poder Público, além de quaisquer outras ações que visem beneficiar e estimular o lazer infantil.

Parágrafo único. Será priorizada a instalação de ao menos um brinquedo ou equipamento de lazer adaptado em cada área pública, com o objetivo de atender às necessidades de crianças com deficiência e/ou mobilidade reduzida.

**Art. 3º** - As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão buscar, junto ao Executivo Municipal, firmar Termo de Parceria, por meio do órgão competente.

Parágrafo único. Com a celebração da parceria e, comprovado o apoio particular, a pessoa jurídica será reconhecida como integrante do programa e terá o direito de fazer divulgar sua participação, para fins promocionais e

publicitários, através da fixação placas e/ou gravuras, publicação em suas redes sociais ou em sua sede de funcionamento, atendendo aos seguintes requisitos:

- I - exposição em moldura com a dimensão de, no máximo, 30 cm (horizontal) por 30 cm (vertical);
- II - redação com os dizeres "Esta empresa apoia a infância";
- III - ser legível e com caracteres compatíveis;
- IV - estar afixado em local visível e de fácil acesso;
- V - conter o número do registro concedido pelo órgão competente e o brasão da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

**Art. 4º** - A participação e o apoio ao programa deverá ser renovada, no mínimo, a cada três anos, devendo a pessoa jurídica interessada realizar nova inscrição, informando a nova pretensão de apoio, que será avaliada pelo órgão competente sem qualquer vinculação a eventual contribuição já realizada.

**Art. 5º** - O Poder Público Municipal não terá ônus de nenhuma natureza em razão da instituição do Programa.

Parágrafo único. Fica o poder executivo autorizado a conceder incentivo econômico ou fiscal às empresas em razão da efetiva participação e contemplação pelo Programa.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, 26 de Setembro de 2023.

Professor Juari  
Vereador

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo estimular pessoas jurídicas, de qualquer natureza, a contribuírem para a ampliação e melhoria dos já existentes espaços destinados ao lazer infantil no município de Campo Grande. É através do brincar que a criança forma conceitos, seleciona ideias, percepções e se socializa cada vez mais. O brincar é uma atividade que auxilia na formação, socialização, desenvolvendo habilidades psicomotoras, sociais, físicas, afetivas, cognitivas e emocionais. Ao brincar as crianças expõem seus sentimentos, aprendem, constroem, exploram, pensam, sentem, reinventam e se movimentam.

De acordo com o Referencial Curricular Nacional da Educação Infantil (BRASIL, 1998, p. 27, v.01): "O principal indicador da brincadeira, entre as crianças, é o papel que assumem enquanto brincam. Ao adotar outros papéis na brincadeira, as crianças agem frente à realidade de maneira não literal, transferindo e substituindo suas ações cotidianas pelas ações e características do papel assumido, utilizando-se de objetos substitutos". A brincadeira deve fazer sempre parte do cotidiano da criança, pois é a principal atividade da infância. Os espaços dedicados a criança devem atender as necessidades, ou seja, respeitar cada faixa etária, sendo em casa, na escola, ou nos espaços públicos, o importante é que a criança, ao brincar, tenha liberdade, segurança, autonomia e confiança no ambiente em que está.

Ademais, o presente projeto não prevê nenhum ônus ao Poder Público Municipal. Pelo exposto, solicito gentilmente aos Nobres pares a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei. Sala das Sessões, 26 de setembro de 2023.

Professor Juari  
Vereador

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 885/2023

**MODIFICA O INCISO XIII DO ARTIGO. 78, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992, CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DE CAMPO GRANDE/MS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,

#### APROVA:

Art. 1º Modifica o inciso XIII do artigo 78, da Lei Complementar n. 2.909, de 28 de julho de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 (...)

**XIII** - PAINEL ELETRÔNICO MODULAR DE PEQUENO PORTE: Confeccionado em Leds - Diodo Emissor de Luz, com área útil de tela de até 5,0 m² (cinco metros quadrados), fixados em coluna própria (individual e única), com altura inferior a 6,0 m (seis metros) do piso do terreno/calçada, destinado à veiculação de programação em textos e imagens, dinâmica e em movimento, através de vinhetas eletrônicas, permitidas a uma distância de 150m (cento e cinquenta metros) de instalação entre outros painéis da mesma modalidade. **(NR)**"

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 27 de setembro de 2023.

**PAPY**

Vereador - SOLIDARIEDADE

A presente proposição tem como objetivo alterar a Lei Complementar nº 2.909, de 08 de julho de 1992 - Código de Polícia Administrativa do Município, visando sua modernização e atualização.

Importante ressaltar que, o art. 22, inciso XIII, da Lei Orgânica, confere a Câmara Municipal competência para dispor sobre matéria referente ao Código de Polícia Administrativa local, especialmente normas de polícia administrativa nas matérias de competência do Município.

A inserção do veículo de divulgação denominado Painel de LED de pequeno porte (Diodos Emissores de Luz) advém da necessidade de ampliar o rol dos veículos de divulgação, diferenciando daqueles Painéis de LED de grande porte como os hoje existentes na norma, que exigem uma altura mínima de 6m de piso, sendo que os de pequeno porte não necessitam deste distanciamento, tanto para visualização dos pedestres e veículos, quanto para segurança. E para efeito de infração administrativa é necessário que a conduta do cidadão se amolde em alguma das hipóteses dispostas nos incisos do Art. 98 da Lei nº 2909/1992.

Observa-se que atualmente são considerados apenas os painéis eletrônicos que preencham três requisitos cumulativamente: área útil de até 50m², fixados em coluna própria e altura mínima de 6 metros do piso do terreno/calçada.

Essa mudança é necessária visando atualizar nosso código de polícia administrativa que é do ano de 1992, e, passados 30 anos, essa tecnologia evoluiu de uma forma que torna premente a atualização de nossas normas.

A modificação do §1º do referido artigo, foi para estabelecer que o distanciamento de 1000m se refere ao inciso XI do artigo.

Hely Lopes Meirelles ensina que: "A 'publicidade urbana', abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (Direito municipal brasileiro, p. 468/369, 12.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2001).

Por todo o exposto, e pela inexistência de legislação que regule os fatos supra narrados, venho à presença de meus pares Vereadores apresentar o presente Projeto de Lei Complementar.

Campo Grande - MS, 27 de setembro de 2023.

**PAPY**

Vereador - SOLIDARIEDADE

